

CONVENIO
INDAIATUBA

JUCESP

28 07 15



JUCESP PROTOCOLO
0.749.835/16-3



**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
PRIVATE FASHION INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP
CNPJ. 01.787.146/0001-91
NIRE: 356.008.1718-0**

Por este instrumento particular, **ORIVALDO EDER MATAVELLI**, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 26/01/1965, residente e domiciliado na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, na Rua Tupiniquins, nº 104, casa 39, Bairro Aqui se Vive, CEP 13.335-540, portador do RG. SSP. SP. Nº 17.297.105 e inscrito no CPF/MF. Nº 059.201.628-56, proprietário da empresa **PRIVATE FASHION INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP** estabelecida na cidade de Indaiatuba, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal Francisco José Salla, 473, Bairro Mirim, CEP 13332-231, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 356.008.1718-0 em 13/02/2015 e inscrita no CNPJ 01.787.146/0001-91, único sócio da empresa resolve assim alterar o contrato social:

1 - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

Altera-se o valor do Capital Social de R\$ 79.000,00 (Setenta e nove mil reais) para R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais), totalmente integralizado, em moeda corrente do país.

CLÁUSULA SEGUNDA

Parágrafo 1º. A empresa tem por objeto social, a confecção de artigos de vestuário e complementos e, consultoria em logística:

Parágrafo 2º. Produzir, beneficiar, comprar e vender, exportar por conta própria ou de terceiros, à comissão ou em consignação, peças do vestuário e de modo especial à fabricação e o comércio varejista de confecções em geral;

Parágrafo 3º. Lavar, passar e limpar todo tipo de artigos têxteis, confecções e peças do vestuário, inclusive couro, peles, tapetes, carpetes e cortinas em geral.

2 - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula 1ª. A empresa girará sob o nome empresarial de **PRIVATE FASHION INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI**, e tem sede e domicílio na, cidade de Indaiatuba – Estado de São Paulo, a Estrada Municipal Francisco José Salla, 473, Bairro Mirim – CEP 13.332-231.

Cláusula 2ª. O Capital será de **R\$ 88.000,00**, (Oitenta e oito mil reais), totalmente integralizado, em moeda corrente do País.

Parágrafo único – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado

JUL 30 1997

Cláusula 3ª.

Parágrafo 1º. A empresa tem por objeto social, a confecção de artigos de vestuário e complementos e, consultoria em logística:

Parágrafo 2º. Produzir, beneficiar, comprar e vender, exportar por conta própria ou de terceiros, à comissão ou em consignação, peças do vestuário e de modo especial à fabricação e o comércio varejista de confecções em geral;

Parágrafo 3º. Lavar, passar e limpar todo tipo de artigos têxteis, confecções e peças do vestuário, inclusive couro, peles, tapetes, carpetes e cortinas em geral.

Cláusula 4ª. A empresa iniciou suas atividades em 23/04/1997, e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª. A administração da empresa será exercida por **ORIVALDO EDER MATAVELLI**, com os poderes e atribuições de Administrador, autorizando o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

Parágrafo único - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar.

Cláusula 6ª. O titular da Eireli declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

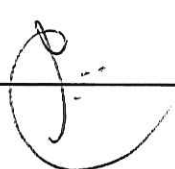
Cláusula 7ª. O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros e perdas apurados.

Cláusula 8ª. A Eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

Cláusula 9ª. O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore".

Cláusula 10ª. Falecendo ou interditado o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a seu titular.



CADASTRO
E. R. INT.

JUCESP
28 07 16

Cláusula 11ª. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vê, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. § CC/2002)

Indaiatuba, 21 de Julho de 2016.

Orivaldo Eder Matavelli

